**PARECER Nº 2031/2022 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.**

**FINALIDADE: Manifestação quanto à análise dos Termos das Minutas dos Contratos nº 497 e 498/2022/SESMA.**

**1- DOS FATOS:**

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, o Processo Administrativo nº **10536/2022 - GDOC**, encaminhado pelo NÚCLEO DE CONTRATOS, solicitando análise das minutas dos Instrumentos Contratuais nº **497 e 498/2022**, a serem celebrados com as empresas **GP COMERCIAL, CNPJ nº 45.332.507/0001-80 e I G DOS SANTOS DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 27.363.204/0001-43 e, respectivamente.**

Dito isso, passamos a competente análise.

**2- DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 14.133, Artigo 75, inciso III, alínea "a" de 1º de abril de 2021 e nº 12.846/13.
Decreto Federal nº 8.538/15 e suas alterações posteriores.
Lei Municipal nº 9.209-A/16.
Decretos Municipais n° 75.004/13, nº 80.456/14, nº 91.254/18 e nº 91.255/18, e demais legislações aplicáveis ao assunto.

**3- DA PRELIMINAR:**

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra "b" e "c" do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída

com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

**4- DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto aos termos das minutas dos Instrumentos Contratuais nº **497 e 498/2022**, a serem celebrados com as empresas **GP COMERCIAL, CNPJ nº 45.332.507/0001-80 e I G DOS SANTOS DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 27.363.204/0001-43 e, respectivamente**, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela **Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021** e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento legal.

> ***Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021***
> ***Art. 75. É dispensável a licitação:***
> ***(...)***
> ***"III*** *- para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:*
> ***a)*** *não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;*
> ***b)*** *as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;*

Assim, como cediço, a celebração de contratos pela Administração Pública perpassa por um processo previamente estabelecido na moldura legal, sem o qual não pode o Administrador Público esquivar de seu cumprimento, tendo em vista que todos os seus atos devem estar pautados na legalidade.

**5- DA ANÁLISE:**

As minutas do contrato nº **497 e 498/2022**, a serem celebrados com as empresas **GP COMERCIAL, CNPJ nº 45.332.507/0001-80 e I G DOS SANTOS DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 27.363.204/0001-43 e, respectivamente**, tem fundamentos na **Lei Federal**

**nº 8.666/93** e alterações subsequentes, resultante do Pregão Eletrônico SRP nº 082/2022 e da Ata de Registro de Preços nº 245/2022, consoante o Processo Gdoc nº 10536/2022 – SESMA

Conforme análise nos autos, observou-se que as minutas do Edital foram aprovadas pela Assessoria Jurídica da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA**, conforme parecer **NSAJ N° 1635/2022**, nos termos da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021.

Dito isso, diante das Minutas Contratuais, foram constatados que as cláusulas atendem as exigências do Art. 89 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam: cláusula primeira – da legislação aplicável; cláusula segunda – da vinculação ao edital; cláusula terceira – da aprovação da minuta; cláusula quarta – do objeto; cláusula quinta – do fornecimento; cláusula sexta – da obrigação pela contratada das condições de habilitação; cláusula sétima – das obrigações da contratante e contratada; cláusula oitava – fiscalização; cláusula nona – do pagamento; cláusula décima – da atestação da nota fiscal/fatura; cláusula décima primeira– da dotação orçamentaria; cláusula décima segunda – do preço; cláusula décima terceira – da alteração do contrato; cláusula décima quarta – da sanções administrativa; cláusula décima quinta – da fraude e corrupção; cláusula décima sexta – do rescisão; cláusula décima sétima – dos casos omissos; e cláusula décima oitava – da subcontratação; e clausula décima nona – da alteração subjetiva; e clausura vigésima – da vigência; e clausura vigésima primeira – do registro do tribunal de contas do município do contrato; e clausura vigésima segunda – da publicação; e clausura vigésima terceira – do foro

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que as minutas ora apresentadas, preencheram todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto a sua celebração.

Corroborando com este entendimento, vale à pena ressaltar que a empresa está apta celebrar contrato com a Administração Pública, posto que, foram identificados nos autos os documentos necessários, cito: as Certidões SICAF com as Negativas perante a Receita Federal, Estadual e Municipal, Negativa de Débitos Trabalhistas e do FGTS – CRF, todas vigentes.

Por fim e não menos importante, cabe a este NCI, analisar criteriosamente de que forma os recursos desta Secretaria estão sendo aplicados, e se há dotação orçamentária para cobrir tais despesas, o que no caso em comento, foi constatado pelo Fundo Municipal de Saúde, o qual afirma a existência e disponibilidade de dotação para cobrir a AQUISIÇÃO DE ESTANTE ORGANIZADORA COM CAIXAS BIN Nº 3, objetivando organizar os fármacos das 99 unidades desta Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA,

Diante da análise dos documentos acostados nos autos, este Núcleo de Controle Interno tem a concluir:

**6- CONCLUSÃO:**

Considerando a regularidade do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que as Minutas dos Contratos nº **497 e 498/2022**, a serem celebrados com as empresas **GP COMERCIAL, CNPJ nº 45.332.507/0001-80 e I G DOS SANTOS DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 27.363.204/0001-43 e, respectivamente**, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL**. Desta forma, o **PARECER É FAVORÁVEL**.

Sendo assim, o processo foi analisado de maneira criteriosa, dentro dos ditames legais, declaramos que os procedimentos encontram-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, os Contratos nº **497 e 498/2022**– SESMA encontram-se aptos a seres celebrados e a gerarem despesas para a municipalidade. Assim:

**7- MANIFESTAMOS:**

**a)** Pelas celebrações dos **Contratos nº 497 e 498/2022**, a serem celebrados com as empresas **GP COMERCIAL, CNPJ nº 45.332.507/0001-80 e I G DOS SANTOS DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 27.363.204/0001-43 e, respectivamente;**

b) Celebrados os instrumentos, recomendamos as publicações dos Extratos dos Contratos no Diário Oficial do Município, para que tenham eficácia, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 25 de outubro de 2022.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Assinado de forma digital por DIEGO RODRIGUES FARIAS
Dados: 2022.10.25 14:42:46 -02'00'

**DIEGO RODRIGUES FARIAS**

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA